AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.977 - PR (2019/0071027-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401
AGRAVADO : ORMENZINDA TACILLA DA S. OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS (RESP 1.102.431/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA LEF. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO MATERIAL. INCONGRUIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 14 (QUATORZE) ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. ARREDAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPROPRIEDADE. EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO (fls. 87).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação do art. 174 do CTN, sob o fundamento de que *a prescrição interrompeu-se com o despacho que ordenou a citação, e que a demora no regular*

prosseguimento foi de responsabilidade do cartório, e ao art. 25 da LEF, pois *se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado.*

3. Inadmitido o Recurso Especial (fls. 122/125), sobreveio o Agravo de fls. 131/143.

4. É o relatório.

5. Inicialmente, sobre a interrupção da prescrição, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, *desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor,* hipótese não configurada nos autos. Eis a ementa desse julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.*
>
> *1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*
>
> *2. O artigo 40 da Lei 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*
>
> *3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8o., § 2o. da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4o. do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*
>
> *4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp. 860.128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp. 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8o., III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp. 1.103.050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp. 1.095.316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp. 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp. 968.525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp. 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp. 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp. 1.032.357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.6.2009).

6. No tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010).

7. Por fim, verifica-se que *o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. (...) Aplicável a Súmula 284/STF no ponto* (AgRg no REsp. 1.057.560/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 1o.9.2008).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR